



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.731836/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.082 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente COMPANHIA DE TRANSPORTES DE SALVADOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA, CFL 21.

Incide na multa por descumprimento de obrigações acessórias o contribuinte que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal que não manter, à disposição da RFB, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

De início, para consulta e remissão aos principais marcos do debate até aqui conduzido, segue anotado o índice das principais peças processuais que compõe o feito:

	Índice de Peças Processuais			
Documento	Lançamento	Impugnação	DRJ - Acórdão	Recurso Voluntário
Localização (Fl.)	3	186	214	226

Para registro, o feito está apenso aos autos do processo n.º 10580.731831/2010-87 e acompanha os processos n.º 10580.731833/2010-76, 10580.731835/2010-65, 10580.731837/2010-54, 10580.731839/2010-43, 10580.731841/2010-12 e 10580.731842/2010-67, que, em síntese, tratam de autos de infração correlacionados.

Diante da lavratura de Auto de Infração para lançamento crédito tributário relativo às Contribuições Sociais Previdenciárias, o recorrente se insurgiu perante o contencioso administrativo cuja primeira análise foi concretizada no Acórdão 14-46.002 da lavra da 7ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO).

Para melhor compreensão dos fatos até aqui sucedidos, tomo como referência o relatório que compõe a supracitada decisão.

DRJ ACORDÃO - RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração de Obrigações Acessória – AIOA, CFL 21 - Debcad n.º 37.280.195-1, de 19/11/2010, com ciência ao contribuinte em 24/11/2010, lavrado por ter a autuada, pessoa jurídica que utiliza sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, deixado de escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, de atender à forma estabelecida pela RFB para apresentação de informações em meio digital, o que constitui infração ao disposto no art. 11, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.218/91, com a redação dada pela MP n.º 2.158-35, de 24/08/2001.

Foi aplicada multa no montante de R\$ 32.577,68 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), fundamentada no art. 12, I e § único da Lei n.º 8.218/91.

Esclarece o Relatório Fiscal da Infração – RFI (fls. 101/103) que a fiscalização solicitou ao sujeito passivo, através do TIPF (Termo de Início de Procedimento Fiscal) com ciência do contribuinte em 15/03/2010 (fls. 70/71), informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP atual referentes à sua contabilidade e folhas de pagamento do exercício 2007, não tendo sido atendida a intimação quanto à entrega dos arquivos referentes à folha de pagamento.

Quanto ao arquivo apresentado, relativo à contabilidade, foram verificadas inconsistências, razão da nova solicitação, por meio do TIF 004 (fls. 87) para a correção das informações em meio digital (contabilidade), face a apresentada trazer divergência entre os totais de DEB/CRE (saldos mensais) e os totais de lançamentos, sendo que esta solicitação não foi atendida, o que ocasionou a lavratura do presente AIOA, com valor equivalente a 0,5% da receita bruta da autuada, conforme demonstrado no RFI (fls. 103).

Outros Autos de Infração Lavrados

Além do presente AIOA, foram lavrados, na mesma ação fiscal:

- AIOP Debcad n.º 37.308.995-3, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de

incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT;

- AIOP Debcad n.º 37.308.996-1, relativo a contribuições previdenciárias, parte dos segurados e contribuintes individuais;

- AIOP Debcad n.º 37.308.997-0, relativo a contribuições a outras entidades e fundos (terceiros);

- AIOA - CFL 30 Debcad n.º 37.308.991-0, lavrado por deixar o contribuinte de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB;

- AIOA - CFL 34 Debcad n.º 37.308.992-9, lavrado por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

- AIOA - CFL 38 Debcad n.º 37.308.994-5, lavrado por deixar a autuada de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira;

- AIOA - CFL 68 Debcad n.º 37.280.194-3, lavrado por apresentar a empresa documento a que se refere o art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/91, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, uma vez que foram entregues as GFIPs relativas às competências de 01/2007 a 12/2007, nelas omitindo-se as remunerações e os valores devidos da contribuição previdenciária, relativos aos empregados e contribuintes individuais.

O presente processo encontra-se anexado ao de N.º Comprot 10580- 731831-2010-87, denominado de “processo principal”.

Impugnação

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 166/169, com o seguinte teor, resumidamente:

I - Dos Fatos

A impugnante apresenta um breve relato de suas atividades – serviços públicos de transportes metroviário e ferroviário, esclarecendo que, em novembro de 2005, incorporou a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, assumindo também os trabalhadores e as respectivas obrigações trabalhistas para com eles.

II – Do Erro da Base de Cálculo – Enquadramento Ilegal - Nulidades

A autuada contesta a quantificação da multa, afirmando que a autuação se utilizou de fato totalmente alheio à infração – não apresentação, em meio digital, da folha de pagamento -, bem como pelo não atendimento, pelos documentos enviados, das normas da Receita Federal pertinentes à forma de apresentação dos arquivos digitais.

Aduz ser completamente destoante de qualquer padrão de razoabilidade a quantificação da multa pelo descumprimento de uma obrigação acessória com base na receita bruta da empresa, como se fez no presente caso, não fazendo qualquer sentido a manutenção de uma multa totalmente alheia ao fato que se deseja punir. Há a exigência de nexos lógico entre o fato jurídico tributável e a base de cálculo da multa.

Além disso, afirma o sujeito passivo não ser correta a receita bruta considerada no cálculo da multa, na qual estariam incluídos valores oriundos de convênio federal, que não integrariam tal base para efeitos de quantificação da multa, sendo que a receita operacional da autuada, em 2007, fora de R\$ 1.626.980,10, enquanto a fiscalização utilizou como base o valor de R\$ 6.500.000,00.

Solicita o afastamento da multa e, se não aceito, o refazimento de seu cálculo com base na receita operacional da empresa.

III – Conclusão

Ao final, anexando os documentos de fls. 170/188, requer a total improcedência AIOA.

A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos e dos fundamentos apresentados pela defesa, o colegiado da DRJ/RPO decidiu por unanimidade não dar provimento a impugnação e, assim, manteve a integralidade do crédito tributário contestado. Segue ementa do acórdão.

DRJ ACORDÃO – EMENTA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 19/11/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de atender à forma estabelecida pela RFB para apresentação de informações em meio digital.

Inconformado com a primeira decisão administrativa, o recorrente apresentou recurso voluntário por meio do qual carrou em síntese os seguintes fundamentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO

DOS FATOS

Que a recorrente tem por objeto social planejar, construir, operar, manter, fiscalizar, explorar, direta e indiretamente os serviços públicos de transportes metroviários e ferroviários de passageiros de competência ou delegados ao Município de Salvador;

Que em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal de n.º 05.10.100.2010-00182, a recorrente fora fiscalizada com relação às contribuições previdenciárias do período relativo às competências de 01/2007 à 13/2007;

Que foi surpreendida com a lavratura do presente auto de infração no qual lhe fora imputado o não atendimento a intimação para apresentação de documentos em meio digital;

DA INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO

Que a autoridade fiscal incorreu em erro quando da elaboração do cálculo da multa ora imputada, uma vez que se utilizou de fato totalmente alheio à infração irrogada;

Que a infração imputada diz respeito a não apresentação, em meio digital da Folha de Pagamento da recorrente, bem como pelo não atendimento, pelos documentos enviados, das normas da Receita Federal pertinentes à forma de apresentação dos arquivos digitais;

Que é destoante quantificar a multa pelo descumprimento de uma obrigação acessória, com base na receita bruta da empresa;

Que não faz qualquer sentido a manutenção de uma multa totalmente alheia ao fato que se busca punir;

Que é totalmente desarrazoada qualquer tentativa de impor penalidade com base na receita bruta da empresa;

Que a receita bruta levantada pela autuação não é a correta, tendo em vista que considerou valores oriundos de Convênio Federal e que, portanto, não integrariam tal base para efeitos de quantificação da multa;

Que apenas a receita operacional e decorrente do exercício do objeto social poderiam integrar tal quantificação;

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer seja reformado o acórdão guerreado, para que julgue improcedente o auto de infração, para julgar nula a aplicação da multa, em razão de erro na quantificação da base de cálculo e no enquadramento legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, Relator.

ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE E PRESSUPOSTOS

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, em 27/07/2014, conforme Aviso de Recebimento (fl. 222). Uma vez que o recurso foi protocolizado em 25/08/2014 (fl. 226), é considerado tempestivo ademais de preencher os pressupostos legais de admissibilidade.

NATUREZA ACESSÓRIA

Em razão da natureza do crédito carreado nos autos, consistente em multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 21), é mister reconhecer a vinculação tratada nos precedentes da CSRF.

*CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-007.772 – Abr/2019
OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. Tendo as questões relacionadas à incidência dos tributos sido decididas nos lançamentos das obrigações principais, o Auto de Infração pela omissão de fatos geradores em GFIP segue a mesma sorte.*

*CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-008.504 – Jan/2020
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. APLICAÇÃO. RICARF. Devem ser replicados ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.*

Portanto, para conhecimento, reproduz-se aqui a ementa e o dispositivo produzidos no bojo do processo n.º 10580.731831/2010-87, em julgamento promovido pela 2ª Seção – 2ª Câmara – 2ª Turma Ordinária deste Conselho, por meio do qual é analisada a obrigação tributária principal consubstanciada na CSP de responsabilidade patronal.

Processo n.º 10580.731831/2010-87 - EMENTA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. TÍQUETES E CONGÊNERES. NÃO INCIDÊNCIA.

O auxílio alimentação proporcionado por meio de tíquetes e congêneres segue a disciplina dada à modalidade *in natura* para fins tributários, nos termos do art. 28, § 9.º, “c” da Lei n.º 8.212/1991.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DA SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O benefício relativo à programas de previdência complementar deve obedecer os requisitos legais previstos pelo art. 28, § 9.º, “p” da Lei n.º 8.212/91 para fins de exclusão da base de cálculo, em especial a abrangência da totalidade dos empregados do

contribuinte. Ausência de indicação de que se trata de regime previdenciário aberto ou fechado.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DA SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PLANO DE SAÚDE

O benefício relativo à programas de assistência médica e odontológica deve obedecer os requisitos legais previstos pelo art. 28, § 9.º, “q” da Lei n.º 8.212/91 para fins de exclusão da base de cálculo, em especial a abrangência da totalidade dos empregados do contribuinte.

Processo nº 10580.731831/2010-87 - DISPOSITIVO

Baseado no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto no que se refere às alegações de preclusão; e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar a as contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio alimentação pago por meio de vale refeição.

Pelo exposto, depreende-se que o crédito tributário principal foi mantido, à exceção da parte decorrente do pagamento de auxílio alimentação por meio de vale refeição.

MATÉRIA CONHECIDA

DA INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO

A recorrente se insurge com a base de cálculo adotada para a penalidade em tela, ao apontar a desproporcionalidade da adoção da receita bruta auferida. Segue dispositivo legal preconizado pela Lei nº 8.218/1991, vigente na época dos fatos.

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal.

(...)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

Como visto, a norma é cogente ao eleger a receita bruta de pessoa jurídica para fins de apuração do montante devido. Em tempo, mesmo a redação do mesmo art. 12 alterada pela superveniência da Lei nº 13.670/2018 não modificou o critério.

I - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos;

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o caput deste artigo serão reduzidas:
I - à metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e
II - a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação.

Não se deve olvidar que a atividade de lançamento tributário é vinculada nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Com relação à recomposição da base de cálculo da multa, no sentido de substituir a receita bruta pela receita operacional, vale frisar a análise conduzida pela DRJ/RPO, fl 218.

Cabe esclarecer que a fundamentação legal adotada no embasamento do AIOA – art. 12, I e § único da Lei nº 8.218/913 determina, para o cálculo da multa, a receita bruta da empresa no ano-calendário em que as operações foram realizadas e não a receita operacional, como pretende a interessada.

Também cabe esclarecer que os valores de receita considerados pela fiscalização foram obtidos da Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2008 – Ano Calendário 2007 informados pela própria empresa (fls. 104/136).

Pelo exposto, não merece acolhida o argumento posto.

▪ Conclusão

Baseado no exposto, voto por conhecer do recurso; e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro

